Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 17 de Novembro de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4591 - Edição extra - 3

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N. º PREVCON/050/2026
Dispõe sobre a implementação, concessão, gestão e operacionalização dos empréstimos consignados com recursos da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso XIII do artigo 13 da Lei Municipal n. º 4.259, de 28 de dezembro de 2023 e demais alterações,
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.679, de 8 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre sua entidade previdenciária;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que autoriza a aplicação de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade consignada, observada a regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
CONSIDERANDO a Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social;
CONSIDERANDO a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações, especialmente as disposições de seu Anexo VIII relativas à operacionalização da carteira de empréstimos consignados;
CONSIDERANDO a Política de Investimentos da PREVCON e os limites de alocação nela estabelecidos para o segmento de empréstimos consignados;
CONSIDERANDO os estudos técnicos, econômicos e atuariais realizados para avaliação da rentabilidade, dos riscos, do perfil da massa de segurados e da sustentabilidade da carteira de empréstimos consignados da PREVCON;
CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos recursos previdenciários;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para implementação, concessão, contratação, gestão, acompanhamento e cobrança dos empréstimos consignados concedidos pela Previdência do Município de Congonhas - PREVCON com recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
Parágrafo único. As operações de que trata esta Portaria constituem modalidade de aplicação dos recursos previdenciários e deverão observar, cumulativamente:
I - a legislação federal aplicável aos RPPS;
II - as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social;
III - a legislação previdenciária do Município de Congonhas;
IV - a Política de Investimentos da PREVCON;
V - os estudos técnicos, econômicos e atuariais aplicáveis à carteira; e
VI - as disposições desta Portaria.
Art. 2º Poderão ser destinatários dos empréstimos consignados:
I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo em atividade, vinculados ao RPPS do Município de Congonhas;
II - os aposentados vinculados à PREVCON e ao Ente federativo; e
III - os pensionistas vinculados à PREVCON e ao Ente federativo.
§ 1º A concessão de empréstimos observará as restrições decorrentes da classificação da Capacidade de Pagamento - CAPAG do Município de Congonhas, nos termos da Resolução CMN nº 5.272/2025 e demais normas vigentes.
§ 2º Nas operações em que a legislação exigir avaliação da CAPAG, somente poderão ser concedidos novos empréstimos enquanto o Município de Congonhas possuir classificação "A" ou "B", ou outra classificação que venha a ser admitida pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional.
§ 3º Eventual alteração da classificação da CAPAG produzirá efeitos exclusivamente sobre novas concessões, refinanciamentos ou repactuações, preservadas as condições dos contratos regularmente celebrados anteriormente, ressalvada determinação normativa em contrário.
Art. 3º A PREVCON poderá alocar recursos no segmento de empréstimos consignados até os limites previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025 e na Política de Investimentos vigente.
§ 1º Enquanto a PREVCON possuir certificação institucional no Pró-Gestão RPPS em nível I ou superior, o limite máximo regulamentar de alocação será de até 10% (dez por cento) dos recursos do RPPS, observado eventual limite inferior estabelecido na Política de Investimentos.
§ 2º Na ausência da certificação prevista no § 1º, o limite máximo regulamentar será de até 5% (cinco por cento) dos recursos do RPPS, ou outro percentual que venha a ser estabelecido pela regulamentação vigente.
§ 3º O limite efetivamente disponibilizado para concessão de empréstimos poderá ser inferior aos limites previstos nos §§ 1º e 2º, de acordo com decisão da PREVCON e dos órgãos de governança competentes.
§ 4º A concessão de novos empréstimos será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira atingir o limite de alocação autorizado.
§ 5º A PREVCON poderá, mediante fundamentação técnica e observada a Política de Investimentos:
I - aumentar ou reduzir o montante disponibilizado;
II - suspender temporariamente novas contratações;
III - reabrir as concessões;
IV - alterar os valores mínimos ou máximos das operações;
V - alterar os prazos de contratação; e
VI - revisar os encargos financeiros aplicáveis às novas operações.
Art. 4º É vedada a concessão de empréstimo consignado ao servidor efetivo ativo que seja objeto de Processo Administrativo Disciplinar - PAD em curso, enquanto perdurar essa condição.
§ 1º Para fins de comprovação do requisito previsto no caput, será exigida do interessado certidão ou declaração emitida pelo órgão ao qual esteja funcionalmente vinculado, atestando a inexistência de Processo Administrativo Disciplinar em curso.

§ 2º A existência de Processo Administrativo Disciplinar em curso impedirá a contratação de nova operação de empréstimo consignado, inclusive mediante refinanciamento ou novação, independentemente da natureza da infração investigada, da fase processual ou da penalidade eventualmente aplicável.
§ 3º A vedação prevista neste artigo permanecerá até o encerramento definitivo do respectivo Processo Administrativo Disciplinar, devendo o servidor apresentar nova certidão ou declaração funcional para comprovar a cessação do impedimento.
Art. 5º A concessão do empréstimo estará condicionada à prévia análise de crédito do interessado e à celebração de contrato com a PREVCON.
§ 1º A análise de crédito deverá considerar, dentre outros elementos:
I - existência e estabilidade do vínculo previdenciário;
II - inexistência do impedimento previsto no art. 4º desta Portaria, quando se tratar de servidor efetivo ativo;
III - margem consignável disponível;
IV - situação funcional ou previdenciária;
V - histórico de operações anteriormente contratadas com a PREVCON;
VI - existência de inadimplência;
VII - prazo estimado de permanência do vínculo ou do benefício;
VIII - idade do tomador;
IX - capacidade de pagamento; e
X - demais critérios de risco estabelecidos pela PREVCON.
§ 2º A contratação poderá ser formalizada eletronicamente, utilizando mecanismos que permitam identificar o tomador, registrar sua manifestação de vontade e preservar a integridade e rastreabilidade da operação.
§ 3º Cada operação deverá possuir identificação individual e específica.
Art. 6º A soma das prestações mensais relativas aos empréstimos consignados não poderá comprometer percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível do tomador.
§ 1º Para fins desta Portaria, será considerada remuneração disponível aquela definida nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações, após a dedução das consignações compulsórias aplicáveis.
§ 2º Para apuração do limite previsto no caput serão consideradas as parcelas de todas as operações de empréstimo consignado já existentes que comprometam a mesma margem.
§ 3º A margem consignável deverá ser confirmada eletronicamente pelo órgão responsável pela folha de pagamento antes da liberação do crédito.
Art. 7º A taxa nominal total aplicável às novas operações de empréstimo consignado será de 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) ao mês.
§ 1º O prazo máximo da operação será de 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, observados os limites etários, atuariais e de duração do benefício previstos nesta Portaria.
§ 2º A amortização será realizada mediante prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, ressalvada posterior alteração devidamente fundamentada por estudo técnico e aprovada pelos órgãos competentes.
§ 3º O contrato deverá informar, de forma clara:
I - valor bruto da operação;
II - valor líquido disponibilizado ao tomador;
III - taxa mensal;
IV - taxa anual equivalente;
V - número e valor das prestações;
VI - encargos e tributos incidentes;
VII - Custo Efetivo Total - CET;
VIII - valor total devido; e
IX - datas previstas para início e encerramento dos descontos.
Art. 8º São elegíveis às operações os segurados maiores de 18 (dezoito) anos que atendam às condições desta Portaria, da Política de Investimentos e das demais normas da PREVCON.
§ 1º Não poderá contratar novo empréstimo o interessado que:
I - não possua margem consignável disponível;
II - possua inadimplência perante a PREVCON decorrente de operação anterior;
III - tenha perdido o vínculo com o RPPS;
IV - tenha seu benefício cessado, quando pensionista ou aposentado;
V - esteja enquadrado em alguma das vedações desta Portaria; ou
VI - não seja aprovado na análise de crédito.
§ 2º No caso dos pensionistas, o prazo da operação não poderá ultrapassar a duração prevista para o respectivo benefício de pensão.
Art. 9º O prazo do empréstimo deverá observar a idade do tomador e sua expectativa de sobrevida, sendo vedado que a data prevista para vencimento da última prestação ultrapasse a idade de 75 (setenta e cinco) anos.
§ 1º Observado o limite estabelecido no caput e o prazo máximo de 108 parcelas, serão utilizados os seguintes parâmetros referenciais:
I - tomadores com idade inferior a 67 anos: até 108 parcelas;
II - tomadores com 67 anos: até 96 parcelas;
III - tomadores com 68 anos: até 84 parcelas;
IV - tomadores com 69 anos: até 72 parcelas;
V - tomadores com 70 anos: até 60 parcelas;
VI - tomadores com 71 anos: até 48 parcelas;
VII - tomadores com 72 anos: até 36 parcelas;
VIII - tomadores com 73 anos: até 24 parcelas; e
IX - tomadores com 74 anos: até 12 parcelas.
§ 2º Os prazos previstos no § 1º representam limites máximos, prevalecendo sempre o número de meses efetivamente existente entre a data de contratação e o limite etário definido no caput.

§ 3º A PREVCON poderá reduzir os prazos máximos em função da avaliação atuarial, das características do tomador ou da natureza e duração do benefício.
Art. 10 Nenhuma operação poderá possuir data prevista para pagamento da última prestação posterior ao limite etário estabelecido no art. 9º.
Art. 11 O pagamento das prestações ocorrerá, prioritariamente, por consignação diretamente na folha de pagamento do tomador, mediante sua autorização expressa.
§ 1º A autorização de consignação integrará o instrumento contratual.
§ 2º Na hipótese de aposentadoria do servidor durante a vigência do empréstimo, os descontos deverão ser mantidos no benefício previdenciário, observada a existência de margem consignável.
§ 3º Nos afastamentos em que houver manutenção da remuneração, os descontos deverão permanecer na respectiva folha de pagamento.
Art. 12 Não haverá período de carência para início da amortização do empréstimo.
Parágrafo único. A primeira prestação será consignada na primeira folha de pagamento tecnicamente disponível após a formalização e liberação da operação.
Art. 13 A taxa nominal total de 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) ao mês será composta da seguinte forma:

COMPONENTE	TAXA AO MÊS
Remuneração dos recursos do RPPS	1,10%
Fundo Garantidor	0,05%
Fundo de Oscilação de Risco	0,05%
Taxa de Administração e Operacionalização	0,31%
TAXA NOMINAL TOTAL	**1,51%**

§ 1º A parcela correspondente a 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) ao mês destina-se à remuneração dos recursos previdenciários aplicados na carteira.
§ 2º A alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês destinada ao Fundo Garantidor terá por finalidade constituir reservas para cobertura financeira dos eventos e perdas previstos nos estudos técnicos e atuariais.
§ 3º A alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês destinada ao Fundo de Oscilação de Risco terá por finalidade constituir reserva destinada à cobertura de desvios em relação às hipóteses utilizadas, eventos extraordinários e oscilações de risco não integralmente absorvidas pelo Fundo Garantidor.
§ 4º Os recursos correspondentes ao Fundo Garantidor e ao Fundo de Oscilação de Risco deverão possuir segregação e controle contábil e financeiro individualizados.
§ 5º A suficiência dos fundos deverá ser avaliada periodicamente, considerando:
I - mortalidade;
II - rotatividade;
III - desligamentos do RPPS;
IV - inadimplência;
V - recuperação de créditos;
VI - comportamento da carteira;
VII - alterações no perfil etário da massa de segurados; e
VIII - demais eventos capazes de alterar a exposição aos riscos.
§ 6º A taxa de administração de 0,31% (trinta e um centésimos por cento) ao mês destina-se ao custeio das atividades necessárias à implantação, operacionalização, administração, gestão, tecnologia, análise, controle, atendimento e demais atividades relacionadas à carteira de empréstimos. Os encargos serão repassados pelos tomadores por parcelas mensais, acrescidas às prestações, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo, e o sistema de amortização que será o crescente pela Tabela PRICE, escolhido conforme as características da carteira e dos tomadores.
§ 7º A composição prevista neste artigo poderá ser revista para novas operações mediante estudo técnico que demonstre a necessidade da alteração, observada a legislação vigente e a aprovação dos órgãos de governança competentes.
§ 8º As alterações de taxas não modificarão os encargos dos contratos anteriormente celebrados, salvo hipótese de refinanciamento ou repactuação expressamente aceita pelo tomador.
Art. 14 Sobre as operações de empréstimos consignados incidirá o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando devido, na forma da legislação federal vigente na data da contratação.
§ 1º O valor do imposto será apurado no momento da contratação e demonstrado ao tomador antes da conclusão da operação.
§ 2º O valor correspondente ao IOF, quando devido, será deduzido do valor bruto contratado e recolhido na forma determinada pela legislação tributária federal.
Art. 15 Na hipótese de inadimplemento de prestação cuja responsabilidade pelo pagamento recaia sobre o tomador, incidirão sobre o valor vencido:
I - atualização monetária pela variação do IPCA;
II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados proporcionalmente ao período de atraso; e
III - multa de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre o valor total devido.
§ 1º A PREVCON deverá adotar as providências administrativas e, quando necessárias, judiciais para recuperação dos valores vencidos.
§ 2º Não será caracterizada como inadimplência do tomador a falta de repasse de valor regularmente descontado de sua remuneração ou benefício pelo órgão responsável pela folha de pagamento.
§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, deverão ser observadas as responsabilidades do órgão responsável pela retenção e repasse estabelecidas na legislação aplicável aos RPPS.
Art. 16 Será admitido o refinanciamento ou novação da operação por iniciativa do tomador, desde que:
I - tenham transcorrido, no mínimo, 12 (doze) prestações da operação vigente;
II - não existam parcelas vencidas e não pagas;
III - o tomador permaneça elegível;
IV - exista margem consignável;
V - seja realizada nova análise de crédito; e
VI - sejam observadas as condições vigentes na data da nova contratação.

Parágrafo único. O refinanciamento ou novação deverá resultar na manutenção de apenas um contrato correspondente à operação refinanciada, sem prejuízo de outras operações autônomas admitidas pela margem consignável e pela política da PREVCON.
Art. 17 Em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo, afastamento sem manutenção da remuneração ou cessação do benefício antes da quitação do empréstimo, fica autorizada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas decorrentes da perda do vínculo ou das verbas rescisórias, caso existentes, para amortização ou quitação do saldo devedor.
§ 1º Na hipótese de os valores previstos no caput serem insuficientes, o saldo remanescente continuará sendo devido pelo tomador.
§ 2º Não sendo possível a quitação integral, poderão ser mantidos os prazos e encargos originalmente contratados, mediante:
I - débito em conta corrente autorizada pelo tomador; ou
II - pagamento direto das prestações à PREVCON.
Art. 18 Fica vedada a contratação de empréstimo consignado por servidor efetivo que se encontre em estágio probatório, enquanto perdurar essa condição.
Art. 18-A Fica vedada a contratação de nova operação de empréstimo consignado, inclusive mediante refinanciamento ou novação, pelo servidor efetivo ativo que tenha permanecido afastado de suas atividades funcionais por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, enquanto não transcorridas, após seu efetivo retorno ao exercício, 6 (seis) competências mensais completas e consecutivas de folha de pagamento.
§ 1º Para liberação de nova operação, o servidor deverá, durante o período previsto no caput:
I - apresentar remuneração regular;
II - possuir margem consignável disponível; e
III - demonstrar continuidade e estabilidade da relação funcional e remuneratória.
§ 2º O disposto neste artigo constitui critério prudencial de concessão e gerenciamento do risco da carteira, destinado à avaliação da estabilidade funcional, remuneratória e da capacidade de consignação após período prolongado de afastamento.
§ 3º Para aplicação deste artigo serão consideradas exclusivamente:
I - a ocorrência e duração do afastamento ou licença;
II - a data do efetivo retorno;
III - a regularidade da remuneração; e
IV - a margem consignável disponível.
§ 4º É dispensada a apresentação ou tratamento de diagnóstico, laudo médico, informação clínica ou qualquer dado relativo à saúde do servidor que não seja indispensável à comprovação do período administrativo de afastamento.
§ 5º Somente serão consideradas competências completas aquelas em que o servidor tenha permanecido em efetivo exercício durante todo o período de referência da folha.
§ 6º Novo afastamento durante o período previsto no caput interromperá a contagem, que será reiniciada a partir do efetivo retorno ao exercício.
§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos afastamentos e licenças com ou sem percepção de vencimentos, remuneração, subsídio ou benefício substitutivo, independentemente da denominação administrativa utilizada.
Art. 19 Na hipótese de solicitação de liquidação antecipada, a PREVCON disponibilizará ao tomador demonstrativo contendo, no mínimo:
I - saldo devedor;
II - valor dos encargos já incorridos;
III - valor dos encargos futuros excluídos ou descontados;
IV - valor total antecipado;
V - valor do desconto decorrente da antecipação; e
VI - valor líquido necessário à quitação.
Art. 20 A liquidação antecipada, total ou parcial, poderá ser realizada pelo tomador a qualquer tempo, sem imposição de prazo mínimo de permanência no contrato.
Parágrafo único. A apuração do saldo devedor deverá excluir os encargos financeiros futuros ainda não incorridos, na forma da metodologia de amortização utilizada na operação.
Art. 21 Na hipótese de o segurado possuir mais de um vínculo com o RPPS, cada vínculo será tratado de forma autônoma para fins de:
I - margem consignável;
II - análise de crédito;
III - contratação;
IV - desconto; e
V - acompanhamento da operação.
Art. 22 A alteração posterior da remuneração, do benefício, das consignações compulsórias ou da margem disponível poderá ensejar reprogramação das prestações, desde que:
I - seja tecnicamente possível;
II - não resulte em violação dos limites regulamentares;
III - seja formalmente aceita pelo tomador; e
IV - seja formalizada por instrumento contratual próprio.
Art. 23 Na hipótese de inexistência posterior de margem consignável suficiente para desconto integral de determinada prestação, o tomador deverá providenciar o respectivo pagamento diretamente à PREVCON.
§ 1º O órgão responsável pela folha deverá comunicar a PREVCON acerca da insuficiência da margem.
§ 2º A ausência do desconto em folha não extingue ou suspende a obrigação de pagamento.
Art. 24 É vedada a portabilidade para instituição financeira ou terceiro do saldo devedor de empréstimo contratado junto à PREVCON, nos termos da regulamentação aplicável aos empréstimos consignados dos RPPS.
Parágrafo único. O disposto no caput não impede eventual utilização, pela PREVCON, de parte de nova operação para liquidação de crédito anteriormente contratado pelo segurado perante instituição financeira, desde que essa modalidade seja autorizada pela PREVCON e atendidos todos os requisitos legais, financeiros e de margem consignável.
Art. 25 A liberação do crédito somente ocorrerá após:
I - aprovação da análise de crédito;

II - formalização do contrato;
III - autorização da consignação em folha;
IV - confirmação da margem consignável pelo órgão responsável pela folha; e
V - cumprimento das demais condições exigidas para a operação.
§ 1º O valor líquido será creditado diretamente em conta bancária de titularidade do tomador, preferencialmente naquela utilizada para recebimento de sua remuneração ou benefício.
§ 2º É vedada a liberação do empréstimo em espécie.
§ 3º Cumpridas as condições previstas neste artigo, o crédito será liberado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
Art. 26 A PREVCON deverá manter registros e documentos que permitam a completa rastreabilidade das operações de empréstimos consignados, inclusive:
I - proposta e análise de crédito;
II - contrato;
III - autorização de consignação;
IV - comprovação da margem;
V - comprovante da liberação financeira;
VI - histórico das prestações;
VII - alterações contratuais;
VIII - liquidações antecipadas;
IX - inadimplências e procedimentos de cobrança; e
X - demais documentos relacionados à operação.
Parágrafo único. A documentação deverá ser preservada pelo prazo mínimo estabelecido na legislação federal aplicável aos RPPS, observado o prazo mínimo de 10 (dez) anos após a quitação da operação.
Art. 27 A PREVCON deverá acompanhar permanentemente:
I - rentabilidade da carteira;
II - inadimplência;
III - disponibilidade dos fundos de risco;
IV - suficiência das alíquotas de risco;
V - evolução da massa de tomadores;
VI - limite de alocação;
VII - comportamento dos repasses das folhas de pagamento;
VIII - aderência da taxa de remuneração às metas de rentabilidade do RPPS; e
IX - demais indicadores necessários à segurança e sustentabilidade da carteira.
Parágrafo único. As taxas, prazos e critérios previstos nesta Portaria deverão ser objeto de reavaliação periódica, especialmente diante de alterações relevantes nas condições econômicas, atuariais, financeiras, demográficas ou regulatórias.
Art. 28 A disponibilização inicial dos recursos para contratação dos empréstimos consignados ocorrerá a partir de 25 de novembro de 2026, condicionada à conclusão das providências administrativas, tecnológicas, contábeis, financeiras e operacionais necessárias à implantação da carteira.
Art. 29 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva da PREVCON, observada a competência dos Conselhos e demais órgãos de governança, a Política de Investimentos e a legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.
Art. 30 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas/MG, 11 de novembro de 2026.

Antônio Odaque da Silva
Diretor-Presidente
PREVCON

Código de Validação: 1754826

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Cultura
Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Secretaria Municipal de Turismo
Secretaria Municipal de Habitação